



Acórdão 00759/2024-7 - Plenário

Processos: 07814/2023-2, 03099/2022-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GLYCON CARDOSO FERREIRA JUNIOR

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PEDIDO DE REEXAME – REFORMA “EX OFFICIO” – NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 02607/2023-2 – Segunda Câmara**, exarada nos autos do Processo TC- 03099/2022-7, que determinou o registro da Portaria n. 1.008/2020, que reformou *ex officio*, com proventos proporcionais, GLYCON CARDOSO FERREIRA JUNIOR, Cabo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, a partir de 14/5/2018, com os proventos fixados no valor de R\$ 3.691,12 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e doze centavos).

A referida decisão também determinou ao Instituto de Previdência que retifique o ato em apreço fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de revisão dos proventos do benefício concedido.

O Representante do *Parquet* pleiteia reformar a Decisão TC-02607/2023-2 – Segunda Câmara, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro:

Item (a) - omitem-se dispositivos legais que regulamentam a concessão da reforma (art. 95, inciso II, da Lei n. 3.196/1978), a fixação (arts. 15, parágrafo único, e 18, caput, da LC n. 420/2007) e a revisão dos proventos (art. 56, caput, da Lei n. 3.196/1978).

Item (b) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 00071/2024-9**, determinei a **notificação** do interessado e do gestor do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor do IPAJM, Senhor José Elias do Nascimento Marçal, apresentou manifestação tempestiva, conforme o documento do evento 13 Defesa/Justificativa 00212/2024-7. O gestor sustenta que no bojo da portaria que reformou *ex officio* o policial militar, está inserido o fundamento legal da concessão do benefício, qual seja, o art. 11, caput (Reforma *ex officio* por incapacidade), c/c art. 12, inciso V (hipótese de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço). Além deles, os dispositivos que esteiam a sua fixação, o art. 15, inciso I, e art. 17, §4º, incisos I e II (proventos proporcionais ao tempo de contribuição), todos da LCE n.º 420/2007. Expôs manifestação da Gerência de Benefícios Militares – GBM, *in verbis*:

“[...] Com relação à omissão dos dispositivos legais que regulamentam a concessão a fixação e a revisão do benefício, informamos que conforme extraímos do art. 15, IX, alínea “d”, da Instrução Normativa nº 31 de 02/09/2014 o Ato de Concessão deverá conter o amparo legal da fixação de proventos, não havendo menção da necessidade de indicação do critério de reajuste e/ou revisão do benefício, por essa razão não entendemos devida a inclusão do Art. 56 da Lei 3196/1978, visto que o amparo legal relativo à reajuste não consta determinado como integrante do ato de inativação.

Porém considerando a Determinação constante na Decisão TC2607/2023-2 a alteração será promovida assim que formos notificados da mesma. [...].”

Em relação ao item “b” o gestor aponta que a indicação realizada pela autarquia na Portaria nº 1.008/2020 se alinha ao art. 15 da IN/TC n.º 31/2014, uma vez que o dispositivo se limita a demandar referência ao fundamento legal da concessão do benefício e ao amparo legal da fixação dos proventos respectivos, não exigindo detalhes sobre a legislação que deve constar do demonstrativo dos proventos. Ressalta que o Militar foi reformado em razão de incapacidade definitiva para a atividade militar por motivo constante do inciso V do art. 12 da LCE n.º 420/2007. Assim, consoante o art. 15, do mesmo diploma, sua reforma se deu com provento proporcional ao tempo de contribuição ao regime de previdência, tendo como base de cálculo o valor do subsídio do posto ou da graduação e da referência, correspondente à data de declaração da incapacidade, calculado na forma do art. 17 da mesma lei. Observa que os proventos no valor de R\$ 3.691,12 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e doze centavos) foram fixados em conformidade com o subsídio estabelecido para o cargo de Cabo da Polícia Militar, cotejado com seu enquadramento na carreira ao tempo da aposentadoria

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00254/2024-1** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente recurso, a fim de que a Decisão TC 2607/2023 – 2ª Câmara seja desconstituída e o registro do ato de reforma *ex-officio* seja denegado.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n. 02662/2024-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, pugna pelo acolhimento, *in totum*, da manifestação da Unidade Técnica, de forma a conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar provimento para reformar a Decisão TC-02607/2023-2 – 2ª Câmara, com o fito de denegar o registro do ato, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, observa-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC

ocorreu em 23/10/2023, considerando que o Ilustre Parquet possui prazo em dobro, a interposição do presente Pedido de Reexame em 08/12/2023 o torna TEMPESTIVO.

No que tange ao cabimento, observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal utilizada, a teor do disposto no artigo 410, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 2729/2023-1 para denegar o registro do ato, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, aduzindo que: **Item (a)** - omitem-se dispositivos legais que regulamentam a concessão da reforma (art. 95, inciso II, da Lei n. 3.196/1978), a fixação (arts. 15, parágrafo único, e 18, caput, da LC n. 420/2007) e a revisão dos proventos (art. 56, caput, da Lei n. 3.196/1978); **Item (b)** – ausência de informação da lei que atualiza o valor do subsídio da graduação.

Inicialmente, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato (**Itens “a” e “b”**), relativas à fundamentação do ato e a da fixação e revisão do respectivo benefício, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo de diversos precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;
5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A Portaria n. 1008/2020 está fundamentada no do art. 11, caput c/c o art. 12, inciso V, art. 15, inciso I e art. 17, § 4º, incisos I e II todos da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 592/2011, 745/2013 e 747/2013. O representante do Ministério Público questiona a ausência dos arts. 15, parágrafo único e 18, caput, da LC n. 420/2007 e dos art. 56, caput, e 95, inciso II, da Lei Estadual n. 3.196/1978).

Em que pese não terem sido mencionadas todas as normas que o Recorrente julga necessárias, entendo que tal fato não é impeditivo ao registro do ato, eis que os dispositivos legais constantes da Portaria 1008/2020 são suficientes para que se

compreenda qual o sentido do ato concessor e, conforme entendimento adotado reiteradamente por esta Corte de Cotas, **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, não impede o registro do ato concessor**. Ademais, a Decisão recorrida já expediu determinação para que o IPAJM retifique o ato em apreço, fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de revisão dos proventos do benefício concedido, *in verbis*:

1. DECISÃO TC-02607/2023-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. **REGISTRAR** a Portaria 28/2020, que transferiu da situação de Reserva Remunerada para Reforma “Ex-Officio” o CABO PM Sebastião Barbosa da Costa, a partir de 1º/12/2021, com os proventos fixados no valor de R\$ 6.572,25 (seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos);

1.2. **DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato em apreço fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de revisão dos proventos do benefício concedido, dispensando-se o retorno do feito a este Egrégio Tribunal de Contas;

1.3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;

1.4. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

Com relação a fixação dos proventos, destaco que o interessado recebe o benefício no valor de R\$ 3.691,12, e conforme verifico do processo em apenso TC 3099/2022-7 (p. 27 e 32, evento 15) o vencimento do interessado na ativa espelha o subsídio fixado para o interessado.

Como visto, houve o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para

concessão do benefício, e a indicação da fundamentação realizada pela autarquia previdenciária é suficiente e clara para que se compreenda o sentido do ato, não precisando ser exaustiva, conforme vem decidindo este Tribunal.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 15 de julho de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0759/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 02607/2023-2**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/7/2024 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões